

A. I. N° - 207103.0006/21-0  
AUTUADO - COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.09.2021

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0116-05/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. NOTAS FISCAIS. ENTRADAS SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTAS. a) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS; b) MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Impugnante reconhece o cometimento das infrações apuradas. Na Informação Fiscal, o Autuante assevera o acerto dos procedimentos desenvolvidos e ratifica o quantum reclamado. Recomendação para o setor fazendário competente homologar os valores quitados pelo Contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2021, exige do Autuado MULTA no valor de R\$288.798,87, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – 16.01.02: deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (eis), sem o devido registro na escrita fiscal.

Infração 02 - 16.01.06: deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Autuado apresenta peça defensiva, por meio de advogado, (fls. 36 a 60), inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo sinteticamente o conteúdo da Autuação. Prossegue reconhecendo que as infrações imposta no lançamento são procedentes e que o Auto de Infração será quitado, sendo 25% em moeda corrente, equivalente a R\$89.134,10 e o restante, no valor de R\$261.762,12, através da emissão de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS, procedente da empresa MASTROTTO BRASIL S/A, CNPJ 03.384.037/0001-59, sediada na Rodovia BR 101, Km 201, s/nº, Município de Cachoeira, Estado da Bahia, a ser requerido por meio de processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS, com base no disposto no art. 317, Inc. II, alínea “a” do Decreto 13.780/2012.

Finaliza a peça defensiva requerendo que este PAF seja remetido para a repartição fiscal de origem se manifestar sobre o pedido de autorização de transferência de crédito fiscal do ICMS.

O Autuante apresenta Informação Fiscal (fl. 61), afirmando que o Contribuinte reconheceu a procedência da multa aplicada e que o mesmo acostou cópia de documento de arrecadação (fl. 45) e respectivo comprovante de pagamento (fl. 46).

Encerra sua informação asseverando que houve acerto nos trabalhos desenvolvidos ratificando o quantum devido.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, exige, do autuado, multa no valor de R\$288.798,87, e é composto de 02 (duas) Infrações detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A primeira acusação fiscal trata da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal. A segunda versa sobre a entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente Auto de Infração, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que a acusação fiscal referente à entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, diz respeito ao período de janeiro/2016 a novembro/2017. A segunda, que trata da entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal, concerne aos meses de dezembro/2017 a dezembro/2018. Tudo demonstrado, de forma detalhada nas fls. 16 a 30, onde constam as chaves dos documentos fiscais não registrados, respectivos períodos a que se referem, códigos fiscais de operação e/ou prestação, valores, percentuais de multa aplicada e correspondentes totais apurados. Possibilitando ao Contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa.

Na Impugnação apresentada, o sujeito passivo reconhece de forma clara e objetiva o cometimento das infrações apontadas no lançamento, se comprometendo a quitar integralmente o débito (uma parcela em dinheiro e outra através de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS), inclusive anexando DAE e respectivo comprovante de pagamento (fls. 45 e 46), equivalente a R\$89.134,09.

Registro, que nas fls. 64 e 65, constam consultas realizadas no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, as quais atestam o recebimento, em 28/05/2021, da mesma quantia, qual seja, R\$89.134,09, que concerne aos períodos de dezembro/2016, janeiro/2017 e março/2017.

Por sua vez, o Autuante assevera a correção das apurações realizadas, ratificando o montante cobrado.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, recomendando ao setor fazendário competente, homologar os valores recolhidos pelo Autuado. Recomenda-se também, que o Contribuinte empreenda gestões no sentido de ser emitido Certificado de Crédito Acumulado do ICMS, para quitação do restante da dívida lançada nos termos do art. 317, inciso II, alínea “a” do Decreto 13.780/2012 (RICMS/BA).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0006/21-0, lavrada contra **COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado,

para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$288.798,87**, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05. Assim como, recomendar ao setor fazendário competente, homologar os valores recolhidos pelo Contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR